TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2266 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 8 de novembro de 2019 – 47 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Primeira Câmara 1
Acórdão 1
Segunda Câmara 2
Acórdão 2
Juízo Singular 6
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 6
Decisão Singular 6
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 19
Decisão Singular 19
Conselheiro Marcio Monteiro 23
Decisão Singular 23
ATOS PROCESSUAIS 33
Conselheiro Iran Coelho das Neves 33
Despacho de Recurso 33
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 33
Despacho 33
Carga/Vista 34
Conselheiro Ronaldo Chadid 34
Despacho 34
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 35
Despacho 35
Conselheiro Jerson Domingos 36
Carga/Vista 36
Conselheiro Marcio Monteiro 37
Despacho 37
Conselheiro Flávio Kayatt 37
Despacho 37
SECRETARIA DAS SESSÕES 38
Pauta 38
Pleno 38
Segunda Câmara 44
ATOS DO PRESIDENTE 46
Atos de Pessoal 46
Portaria 46
Atos de Gestão 46
Aviso de Repetição 46
Resultado de Licitação 47

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 01 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10149/2018
PROTOCOLO: 1929958
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR: R$ 3.743.760,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA RECUPERAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SERVIÇOS DE TAPA BURACOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 37/2018 (1ª fase), formalizada pela Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos LTDA.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 08 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10592/2018
PROTOCOLO: 1932124
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
INTERESSADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIAL E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR: R$ 2.309.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS – RESTABELECIMENTO DA EQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DA AVENÇA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos de remessa obrigatória e demonstrarem consonância com as normas legais e regulamentares, sendo cabível recomendação ao atual gestor para correção de impropriedades nas contratações futuras. A formalização de termo de apostilamento com finalidade de restabelecer a equação de equilíbrio econômico-financeiro da avença, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, deve ser declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 99/2018; a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 033/2019 e a regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine a seus subordinados maior acuidade em relação à formalização da Ata de Registro de Preços e outros documentos

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

em que o ente seja parte integrante.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11232/2004
PROTOCOLO: 798727
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: ABEL NUNES PROENÇA
INTERESSADO: RODRIGO MARTINS ALCANTARA
VALOR: R$ 17.190,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Considerando que os julgamentos das fases da licitação devem ser independentes, julga-se regular a execução financeira que revela de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme as disposições legais vigentes. É cabível recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Carta Contrato nº 20/2003, decorrente da inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e o Sr. Rodrigo Martins Alcântara, haja vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie; e emitir recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas; dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Abel Nunes Proença, Prefeito do Município de Porto Murtinho, á época.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 767/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10385/2014
PROTOCOLO: 1515616
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA E MURILO ZAUITH
INTERESSADO: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R$ 243.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares ao se verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 220, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Bsb Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., e a regularidade da sua execução financeira.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 768/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1113/2018
PROTOCOLO: 1884855
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO: MS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA
VALOR: R$ 422.052,69
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE MEDICINA NUCLEAR PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES– CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao se verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2017 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2017 celebrado entre o Fundo Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) e a empresa MS Diagnósticos Médicos Ltda.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Secretaria das Sessões, 07 de novembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 714/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02606/2013
PROTOCOLO: 1332151
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: HILDEBRANDO COELHO NETO
INTERESSADA: ABSOLUTA-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
VALOR: R$ 5.726.288,40
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização dos 7º, 8º, 9° Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1051/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Absoluta Serviços Terceirizados Ltda.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 715/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119239/2012
PROTOCOLO: 1369095
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: LEDI FERLA
INTERESSADO: GILSON KLEBER LOMBA - EPP
VALOR: R$ 196.691,57
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO E ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, sendo cabível recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 88/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Gilson Kleber Lomba - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ledi Ferla, secretária municipal, à época, e emitir recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 716/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02917/2013
PROTOCOLO: 1319257
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: HILDEBRANDO COELHO NETO
INTERESSADA: SERVPLAN - SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
VALOR: R$ 559.800,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1047/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Cíveis e Criminais e Servplan – Serviços Auxiliares Ltda.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119623/2012
PROTOCOLO: 1356846
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACCO
INTERESSADO: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R$ 198.046,20
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DA OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada através de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando cumprimento da legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Planacon Construtora Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal.
Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 725/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12252/2014
PROTOCOLO: 1528046
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
VALOR: R$ 33.880,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SEGUROS DE ACIDENTE PESSOAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada através de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando cumprimento da legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 895/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS, e a empresa Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 728/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12352/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

PROTOCOLO: 1528259
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO: ALESSANDRA PRADO TERRA
VALOR: R$ 63.900,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização termo de credenciamento e a formalização dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem conformidade com as prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 2/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Alessandra Prado Terra, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época e a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase).

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 734/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11268/2016
PROTOCOLO: 1697870
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO: AUTO POSTO PARAÍSO LTDA.
VALOR: R$ 385.469,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE PEQUENA MONTA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. Verificada diferença de pequena monta, entre o total das notas de empenho válidas com os comprovantes de pagamento e notas fiscais, devidamente justificada pelo gestor, entende-se que o fato não macula a execução do objeto da contratação, pelo que é razoável a declaração de sua regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento do Contrato nº 523/2016, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2016 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Paraíso Ltda, a regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 739/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10583/2018
PROTOCOLO: 1932059
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR: R$ 399.990,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TES DE SERVIÇO E ACESSÓRIOS PARA EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2018, e a regularidade da formalização do Contrato nº. 155/2018 celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Polierg Indústria E Comércio Ltda.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 769/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10306/2018
PROTOCOLO: 1930714
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO: COMERCIAL FRONTEIRA LTDA
VALOR: R$ 553.242,65
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E PINTURA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 60/2018, nos termos da lei 10.520/2002; e da formalização da ata de registro de preços n. 43/2018, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Comercial Fronteira Ltda, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 e Decreto Municipal n. 9.010/2014.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 24 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 855/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3760/2018
PROTOCOLO: 1896747
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

INTERESSADO: EUNICE MORAIS DE SANTANA RODRIGUES - EPP
VALOR: R$ 110.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE- MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2018, e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2018, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS e a empresa Eunice Morais de Santana Rodrigues – EPP.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 856/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3931/2019
PROTOCOLO: 1971476
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO: ELFA MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR: R$ 131.904,90
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE- MS, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e a regularidade da formalização e ao teor da nota de empenho n. 1178/2019, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Elfa Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 08 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 915/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4124/2016
PROTOCOLO: 1667612
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: ADÃO UNÍRIO ROLIM ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO: TAVARES & SOARES LTDA
VALOR: R$ 272.886,10
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais. A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições legais vigentes é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2015, celebrado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Tavares & Soares Ltda EPP, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 952/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10436/2018
PROTOCOLO: 1931138
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO: SHIGEMOTO & CIA LTDA EPP, I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, MAVI TINTAS E SINALIZADORA LTDA EPP, AATIVA COMERCIO DE TINTAS EIRELI EPP
VALOR: R$ 963.798,05
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 102/2018, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 84/2018, realizados pelo Município de Campo Grande com as empresas: Shigemoto & Cia Ltda. EPP, I.A. Campagna Junior & Cia Ltda., Mavi Tintas e Sinalizadora Ltda. EPP e Aativa Comercio de Tintas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/120180/2012
PROTOCOLO: 1386248
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: JD ENGENHARIA LTDA.
VALOR: R$ 374.128,20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços 027/2012; a regularidade da formalização do Contrato nº 154/2012, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa JD Engenharia Ltda.; a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e; a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 968/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10380/2016
PROTOCOLO: 1696694
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
INTERESSADO: ARENA VIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
VALOR: R$ 123.552,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE COFFEE BREAK – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho, em substituição ao contrato, é regular ao se verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A execução financeira é declarada regular ao comprovar a liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1784/2016, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, em favor da empresa Arena Vip Locações e Eventos Ltda. – ME e; a regularidade dos atos de execução financeira do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Josimário Teotônio Derbli da Silva, secretário adjunto de estado de educação, à época.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 963/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10277/2013
PROTOCOLO: 1425825
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: ELETRO MAGNÉTICA LTDA-EPP
VALOR: R$ 79.154,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que os estágios de despesa se equivalem em três etapas: empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Eletro Magnética Ltda. – EPP, com recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 07 de novembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7554/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14649/2013
PROTOCOLO: 1440131
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 55.100,45
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNERS COM O FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE REFIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise do **Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 150/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa E. B. Sabino – ME como contratada, tendo como objeto a prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonners com o fornecimento e manutenção de refis, para atender as Secretarias Municipais, com o valor de R$ 55.100,45 (cinquenta e cinco mil cem reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado foi julgado regular e legal de acordo com a Decisão Singular nº 9479/2013, proferida nos autos do Processo TC-14653/2013.

A posteriori, a Decisão Singular nº 151/2015, peça nº 24, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Por fim, a Decisão Singular nº 52/2016, peça nº 40, julgou regular e legal a formalização do 3º Temo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **4º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 355/AJ/2013**, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como a **Execução Financeira**, segundo o art. 120, III, também da Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Em virtude da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE – 63133/2017 (peça 51), e o representante Ministerial, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 8915/2019 (peça 52), manifestaram-se pela regularidade da formalização do 4º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013 e da execução financeira, bem como observaram a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas referente à 3ª fase.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 4º termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013, conforme consta do art. 120, III, "b", e § 4º do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao **4º Termo Aditivo**, este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013 por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 01/04/2016, correspondendo ao período o montante de R$ 16.820,38 (dezesseis mil oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que o fornecimento e a manutenção de tonners não devem ser paralisados para não prejudicar as impressões que são usadas no dia a dia, bem como se encontra instruída com devido parecer jurídico e autorização nos termos do parágrafo único do art. 38, c/c § 2º do art. 57 ambos da Lei nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em 20/11/2015, logo dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 29/10/2015.

Vale ainda ressaltar que, em relação ao envio da documentação a essa Corte de Contas em relação ao 4º Termo Aditivo, ocorreu em conformidade com a INTCE nº 35/2011, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dia úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 20/11/2015.

Dessa forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 4º Termo Aditivo foram regulares.

Dando prosseguimento ao exame de mérito, analisa-se a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 355/AJ/2013 tem por objeto a prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonners com o fornecimento e manutenção de refis, para atender as Secretarias Municipais, com o valor de R$ 55.100,45 (cinquenta e cinco mil cem reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 55.100,45
Termos Aditivos	R$ 132.948,99
Valor Contratual Final	**R$ 188.049,44**
Notas de Empenho	R$ 190.157,62
Anulações de Notas de Empenho	R$ 2.359,50
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 187.798,12**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 187.798,12**
Notas Fiscais	**R$ 187.798,12**

Em relação ao envio dos documentos referentes à análise da 3ª fase a esta Corte de Contas, verificam-se que ocorreu de forma intempestiva, considerando que a data limite para apresentação dos documentos seria 11/03/2016, e somente foram remetidos em 15/03/2016, ou seja, fora do prazo e em desconformidade com a INTCE Nº 35/2011.

Muito embora a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, entendendo que tal irregularidade deva ser relevada, posto que houve o atraso em ínfimos 04 dias, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 4ª Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 355/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa E. B. Sabino – ME, CNPJ nº 14.748.431/0001-45, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, CPF n° 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9154/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14736/2013
PROTOCOLO: 1440741
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 195.850,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL - MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXAME DA 3ª FASE - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto **Contrato Administrativo nº 136/2013** (fls.98-105), celebrado em 12/08/2013 entre o Município de Cassilândia como contratante e a empresa Forthe Lux

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Comercial Ltda - me como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 66/2013.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a cestas básicas, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor de R$ 195.850,00 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais)**.**

O Acórdão AC02-137/2016 (fls.272), publicado no DOE-TCE/MS nº 1596 de 28/07/2017, conforme certificado à fls. 277 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 66/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 136/2016 e a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 136/2013.

Feita a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 18856/2018, às fls. 305/308.

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9729/2019 (fls. 328-329), concluindo pela regularidade da execução do contrato, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, com a aplicação de multa.

É o relatório;

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2016.

O presente Contato Administrativo nº 136/2013 (fls. 98-105), celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda –ME, CNPJ nº 08.265.264/0001-89, tem por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a cestas básicas, com o valor de R$ 195.850,00 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 195.850,00
Nota de Empenho	R$ 245.850,00
Anulações de Nota de Empenho	R$ 193.010,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 52.840,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 52.840,00**
Notas Fiscais	**R$ 52.840,00**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas relacionada à 3ª fase, estas foram remetidas de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Consta da Análise realizada pela equipe técnica que os documentos foram enviados em 16/09/2015, fora do prazo de 15 dias úteis contados do último pagamento efetuado no contrato, que se realizou no dia 10/06/2015, fls. 307.

Assim, embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com mais de 02 (dois) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Face ao exposto e, considerando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ nº 03.342.920/0001-86 e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda–ME, CNPJ nº 08.265.264/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF nº 083.666.928-25, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8279/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15178/2015
PROTOCOLO: 1621165
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRO JOSE TOALDO
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR: R$ 109.047,50
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO REGULAR – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Visto, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da Execução Financeira do objeto do **Contrato de Administrativo nº 142/2015**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda., o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 36/2014.**

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de materiais de limpeza, com o valor de R$ 109.047,50 (cento e nove mil quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

O Acórdão AC02-G.ICN-262/2015, proferido nos autos do Processo TC10656/2014, publicado no DOTCE/MS nº 1069 de 26/03/2015, conforme fl. 939 daqueles autos, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 36/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2014.

Posteriormente, o Acórdão AC02-1496/2017 (fls.119-122), publicado no DOTCE/MS nº 1614 de 23/08/2017 conforme certificação de fl. 123, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 142/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos da execução financeira consoante Análise ANA - 2ICE - 4479/2018 á Peça Digital nº 21 (fls. 125-128).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 10836/2019, Peça Digital nº 22 (fl. 129), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 142/2015,** conforme consta do art. 120, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato de Administrativo nº 142/2015** tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza, com o valor de R$ 109.047,50 (cento e nove mil quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

O contrato vigorou no período de 08/06/2015 a 31/12/2015, sendo que em 26/01/2015 foi assinado termo de encerramento do contrato (fl.38-39), informando assim, o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 109.047,50**
Notas de Empenho	**R$ 109.047,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 109.047,50**
Notas Fiscais	**R$ 109.047,50**

Posto isso, o quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Contudo, quanto à remessa de documentos obrigatórios para a análise da 3º fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que os documentos foram remetidos em **13/04/2016**, conforme comprovação à fl.86, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **16/02/2016**, comprovante de fl.92.

Entretanto, embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 142/2015** celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90 e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, CNPJ nº 06.813.685/0001-71, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/201;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ciro José Toaldo**, **CPF/MF nº 578.093.809-15,** para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7635/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15199/2016
PROTOCOLO: 1702041
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADILSON NUNES JARDIM
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR: R$ 76.283,16
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO – ANULAÇÃO DO EMPENHO – ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 195/2016**, celebrado entre o Município de Naviraí como contratante e a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda - EPP como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 48/2015**.

O objeto do contrato é a aquisição de equipamentos para manutenção das áreas verdes do Município, com o valor de R$ 76.283,16 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2858/2016, proferida nos autos do Processo TC/10972/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 48/2015 bem como a Ata de Registro de Preços nº 42/2015, onde gerou contratações coletivas, cumprindo o determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno.

Futuramente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-7331/2017 (peça nº 13), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 195/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, e emitiu o seu juízo de valor pela impossibilidade, já que não houve execução financeira do Contrato nº 195/2016, considerando que a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda – EPP não teve condições de entregar o equipamento em tempo no exercício de 2016, dessa forma ocorreu à anulação do empenho, conforme consta na Análise ANA – 2ICE – 11910/2018 (peça nº 16).

O Ministério Público de Contas, diverge da Análise Técnica, e opina pela regularidade da execução financeira, uma vez que ficou evidenciado nos autos o correto procedimento dos responsáveis/gestores, por mais que não tenha sido executado o Contrato Administrativo, PAR – 2ª PRC – 9660/2019 (peça nº 17).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 195/2016, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contrato Administrativo nº 195/2016, tem por objeto a aquisição de equipamentos para manutenção das áreas verdes do Município, com o valor de R$ 76.283,16 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Conforme apresentou o Ordenador de Despesas, não houve a execução do Contrato Administrativo nº 195/2016 acordado entre a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda – EPP e o Município de Naviraí, uma vez que esta não teve condições de realizar a entrega do equipamento a tempo no exercício do ano de 2016, dessa forma foi solicitado o cancelamento do empenho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Não obstante, vale aqui ressaltar que o contrato vigorou no período de 26/04/2016 à 26/10/2016, conforme Cláusula Sexta do Contrato nº 195/2016 (fls. 30), sendo que na data de 28/11/2016 foi solicitado o cancelamento do Empenho Contábil nº 2888/2016 e, na data de 13/12/2016, foi assinado o termo de encerramento do Contrato nº 195/2016, pondo fim às obrigações contratadas.

Desta maneira, o resumo da execução financeira se deu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 76.283,16
Nota de Empenho	R$ 76.283,16
Nota de Anulação de Empenho	**R$ 76.283,16**
Saldo de Notas de Empenho	**NÃO HOUVE**
Ordem de Pagamento	**NÃO HOUVE**
Nota Fiscal	**NÃO HOUVE**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico, concluiu que a análise da 3ª fase permaneceu prejudicada tendo em conta a inexecução do Contrato Administrativo.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas considerou regular os atos da Execução Financeira, *in verbis*:

"Este *Parquet* entende que os atos de gestão praticados devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 195/2016, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis, conforme se observa dos documentos juntados (fls. 45-52), razão pela qual a fase em exame merece aprovação desta Corte de Contas.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2016**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013." (fls. 64)

Diante da análise dos autos, conclui-se que assiste razão ao Procurador de Contas, pois, embora não tenha sido executado o contrato de acordo com documentos juntados aos autos pelos responsáveis (peça 11, fls. 44-52), é incontestável o justo comportamento do Ordenador de Despesas ao comprovar a anulação do empenho, baseado no Decreto Municipal nº 72 de 21 de outubro de 2016, art. 14, inciso III, que estabelece normas relativas ao encerramento da execução financeira no âmbito do Município de Naviraí.

A fase em exame encontra-se regular, apesar da inexecução do Contrato Administrativo nº 195/2016, haja vista que o procedimento licitatório seguiu os ditames legais, logo a execução financeira restou devidamente comprovada, bem como, o encerramento do contrato evidenciando a regularidade no desempenho da 3ª fase, merecendo aprovação deste egrégio Tribunal de Contas.

Neste sentido, esta corte de contas, decidiu recentemente em caso análogo:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –FORMALIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE MÓVEIS TIPO CADEIRAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO. **Em que pese o douto entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, os atos de gestão praticados no bojo destes autos devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 357/2014, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis durante esta terceira fase, conforme se observa dos documentos juntados pelo responsável (fls. 313-324), ou seja, as Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Relatório, bem como o Termo de Encerramento do Contrato, todos emitidos pelo sistema de contabilidade do Município, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas os atos praticados nesta fase ora em exame.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -10949/2018 – Cons. Iran Coelho Neves – Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018 – TCE/MS) (g.n.).

Ante o exposto, em acordo com o Parecer do. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 195/2016** celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90 e a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda – EPP, CNPJ nº 80.539.356/0001-37, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **DENÍLSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA**, CPF n° 971.909.501-68, Gerente de Serviços Públicos e Ordenador de Despesas, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução n° 98/2018.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9157/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15217/2015
PROTOCOLO: 1620553
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRO JOSÉ TOALDO
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR: R$ 40.760,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS – EMPENHO Nº 2071/2015 -EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Empenho nº 2071/2015**, emitido em 08/04/2015 pelo **Município de Navirai/MS**, em favor da empresa contratada **Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda – me**, com vigência expirada em 08/05/2015.

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-3047/2016**, proferida no Processo TC/9275/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1326 de 13/05/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 13/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2015.

Posteriormente, a Decisão Singular **DSG-G.ICN-6717/2017** (fl. 35), publicada no DOETCE/MS nº 1586 de 14/07/2017, julgou regular e legal a formalização do Empenho nº 2071/2015.

A 2º Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o a execução do serviço e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2071/2015, consoante à análise **ANA - 2ICE - 22855/2018** (fls. 243/246).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o seu parecer, **PAR – 2ª PRC – 11453/2019** (fl. 247), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da execução financeira do Empenho nº 2071/2015** (3ª fase)**,** consoante o que consta no art. 120, III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

O objeto desta contratação pública é a aquisição de material de expediente e escolar para atender a Rede Municipal de Ensino, com o valor de R$ 40.760,00 (quarenta mil setecentos e sessenta reais).

Quanto aos atos de **execução financeira do Empenho nº 2071/2015,** foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, valores anulados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 40.760,00
Nota de Empenho	R$ 40.760,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 19.668,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 21.092,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 21.092,00**
Notas Fiscais	**R$ 21.092,00**

(Quadro n.º 01)

O Quadro nº 01 acima, monstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** do **Empenho nº 2071/2015**, emitido pelo **Município de Navirai/MS,** CNPJ nº 03.155.934/0001-90, em favor da empresa **Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda – me**, CNPJ nº 05.496.063/0001-02, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Ciro José Toaldo**, portador do CPF nº 578.093.809-15, Gerente de Educação e Cultura à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7223/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15239/2016
PROTOCOLO: 1721431
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TERMO ADITIVO - VIOLAÇÃO À HIPÓTESE LEGAL – INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado e Termo Aditivo da servidora **ROSANGELA CAVALHEIRO DA SILVA YOSHIMURA**, CPF n° 94326738120 para exercer a função de SERVENTE, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

IDENTIFICAÇÃO

Nome: ROSANGELA CAVALHEIRO DA SILVA YOSHIMURA

CPF: 94326738120 Função: SERVENTE

Lei Autorizativa: Lei nº 117/2007 (doc.2) Ato de Admissão: Contrato s/nº (doc.2)

Vigência: 02/02/2015 a 31/07/2015 Valor mensal: R$ 848,00

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 27095/2018 (fls. 103/105) manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8599/2019 (fls.106), opinando também pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária para a função de Servente, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços .

De acordo com a justificativa de fls. 8, verifica-se que a lei prevê a contratação temporária nas hipóteses do art. 72, § 1º da Lei 117/2007.

Alega ainda que a situação de excepcionalidade justifica-se em decorrência do crescente aumento de servidores readaptados na função e que os trabalhos por eles desenvolvidos são feitos diretamente nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo não registro sob o fundamento de que a contratação não se amolda à lei e à Constituição Federal, nos seguintes termos:

Verifica-se, portanto, que a lei municipal autorizativa na qual o presente Contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida no contrato (servente), como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária. (fls. 68)
Diante disso, entende-se pela ilegalidade da contratação pretendida, uma vez que não há previsão legal municipal autorizativa da presente admissão.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012.

O contrato foi assinado em 01/02/2015, com prazo para remessa em 15/03/2015, porém somente em 10/08/2016 houve a remessa dos documentos.

Da mesma forma, verifica-se com o Termo Aditivo do Contrato, pois foi assinado no dia 01/08/2015 e o prazo final em 15/09/2015, mas a remessa ocorreu na data de 10/08/2016.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta relatoria, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide TC/5900/2014, TC/5501/2014, TC/-23663/2016.

Assim, a multa poderá ser abrandada, a fim de atingir seu caráter proporcional, com base na Sumula nº 84 desta Corte.

Dessa forma, deve ser aplicado a multa regimental solidariamente ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal, e a Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi Secretária Municipal de Educação do Município Dourados /MS, à época ,como prevê o art.46,§ 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **ROSANGELA CAVALHEIRO DA SILVA YOSHIMURA**, inscrita no CPF sob o nº 94326738120**,** efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS para exercer a função de Servente, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade solidária de Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, Prefeito Municipal à época do Município de Dourados /MS, e Marinisa Kiomi Mizoguchi, inscrita no CPF sob o nº 404.903.431-04, Secretária de Educação do período, distribuída da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS,** em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 117/2007, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42, IX, da LC nº 160/2012;

b) **05 (cinco) UFERMS,** pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis descritos no item "II" supra, comprovem o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8182/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15251/2016
PROTOCOLO: 1721444
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TERMO ADITIVO - VIOLAÇÃO À HIPÓTESE LEGAL – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO - NÃO REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado e Termo Aditivo do servidor Marlon Hipolito da Silva, CPF n° 055.704.221-61 para exercer a função de ZELADOR, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARLON HIPOLITO DA SILVA	
CPF:055.704.221-61	Função: ZELADOR
Lei Autorizativa: Lei nº 117/2007	Ato de Admissão: Contrato s/nº
Vigência: 02/02/2015 a 31/07/2015	Valor mensal: R$ 848,00

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 27568/2018 (fls. 110/112) manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8602/2019 (fls.113), opinando também pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o Relatório.
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária foi realizada para a função de Zelador, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços .

De acordo com a justificativa do gestor, a lei prevê a contratação temporária nas hipóteses do art. 72, § 1º, da Lei 117/2007 permitindo a contratação de servidores temporários para dar efetividade às obrigações do município no tocante aos serviços de apoio à educação.

Quanto à intempestividade na remessa documental, asseverou que ocorreu devido ao quadro reduzido de servidores e elevado volume de trabalho.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo não registro sob o fundamento de que a contratação não se amolda à lei e à Constituição, nos seguintes termos:

Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local.

O que se constata dos autos é que a norma local não contempla a hipótese pretendida, qual seja de zelador, não merecendo respaldo." (fls. 111)

Diante disso, entende-se pela ilegalidade da contratação pretendida, uma vez que não há previsão legal municipal autorizativa da presente admissão.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma **intempestiva,** ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Do Termo Aditivo

Especificação

Termo Aditivo ao Contrato Administrativo – **Processo TC/15617/2016 em apenso.** Objeto: Prorrogação do Prazo	Vigência: 01/08/2015 a 18/12/2015

Conforme se observa da Análise de fls. 66-69, o contrato foi assinado em 01/08/2015, porém os documentos somente foram remetidos no dia 10/08/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta relatoria, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide TC/5900/2014, TC/5501/2014, TC/23663/2016.

Assim, a multa poderá ser abrandada, a fim de atingir seu caráter proporcional, com base na Sumula nº 84 desta Corte.

Dessa forma, deve ser aplicado a multa regimental solidariamente ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal, e a Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi Secretária Municipal de Educação do Município Dourados /MS, à época ,como prevê o art. 46, § 1º,da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conclui-se que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que a contratação por tempo determinado não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial,

DECIDO:

I - pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Marlon Hipolito da Silva, CPF nº 055.704.221-61**, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de zelador, pelo período de 01/08/2015 a 18/12/2015, por não restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da CF. nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade solidária de Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, Prefeito Municipal à época do Município de Dourados /MS, e Marinisa Kiomi Mizoguchi, inscrita no CPF sob o nº 404.903.431-04, Secretária de Educação do período, distribuída da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS,** em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 117/2007, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42, IX, da LC nº 160/2012;

b) **05 (cinco) UFERMS,** pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis descritos no item "II" supra, comprovem o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8446/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15264/2016
PROTOCOLO: 1697653
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 93.345,50
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA - REGULARIDADE – ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERCEIRA FASE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 126/2016,** celebrado entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **Toral & Silva Ltda – me** como contratada, o qual decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2016.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição de peças e acessórios de 1ª linha, bem como a prestação de serviços de mão-de-obra a serem utilizados e prestados aos ônibus, pertencentes à frota do Transporte Escolar de Ivinhema, com o valor de R$ 93.345,50 (noventa e três mil trezentos e quarenta cinco reais e cinquenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA - 2ICE - 16088/2018 (fls. 432/435).**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o **PARECER PAR - 2ª PRC - 8009/2019 - (fl. 436)**, opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da terceira fase.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente **Contrato Administrativo nº 126/2016,** tem por objeto a contratação pública e a aquisição de peças e acessórios de 1ª linha, bem como a prestação de serviços de mão-de-obra a serem utilizados e prestados aos ônibus, pertencentes à frota do Transporte Escolar de Ivinhema, com o valor de R$ 93.345,50 (noventa e três mil trezentos e quarenta cinco reais e cinquenta centavos).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-9447/2017 (fl. 413-416)** publicada no **DOE-TCE/MS nº 1617 de 28/08/2017**, conforme certificação (fl. 417) julgou regular e legal o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 34/2016**, bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2016.**

Foi procedida a intimação nº 2589/2018 (fl. 419-420), solicitando os documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

O ordenador de despesas apresentou os documentos às fl. 424-431, desta forma, com a juntada da documentação apresentada, o presente processo permite a seguinte análise, nos termos do inciso I do § 3º do art. 110 do Regimento Interno.

O contrato vigorou no período de 16/03/2016 a 31/12/2016, e na data de 31/01/2017 foi assinado o Termo de Encerramento do Contrato à fl. 431, pondo fim às obrigações contratadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 93.345,50
Notas de Empenho	R$ 93.345,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 14.341,80
Saldo de Notas de Empenho	R$ 79.003,70
Ordens de Pagamento	R$ 79.003,70
Notas Fiscais	R$ 79.003,70

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em 31/01/2017, conforme comprovação à fl. 327, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 06/12/2016, comprovante de fl. 395.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada Instrução Normativa (fl. 430).

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2016, firmado entre o **Município de Ivinhema**, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa **Toral & Silva Ltda – ME, CNPJ** nº 16.852.938/0001-70, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA,** inscrito no CPF sob o 390.231.411-72, prefeito do Município de Ivinhema, para os efeitos do art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15493/2013
PROTOCOLO: 1444471
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 79.667,65
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - 3ª FASE - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 90/2013**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** como contratante e a empresa **Auto Posto Foletto Ltda,** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2013.

O Acórdão **AC02-G.ICN-1274/2017 (fl.975)** publicado no DOE-TCE/MS nº 1607 de 14/08/2017 julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 60/2013** e a **formalização do Contrato Administrativo nº 90/2013**, julgou-se ainda, na mesma decisão, pela **regularidade** da **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 90/2013.**

A **2º Inspetoria de Controle Externo** procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 90/2013, consoante à análise **"ANA - 2ICE - 21021/2018"** (fls. 982/989).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o parecer, "**PAR – 2ª PRC – 6926/2019"** (fl. 990), opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2013** (3º fase)**,** consoante ao que consta no art. 120, III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O presente do **Contrato Administrativo nº 90/2013** (fl.97-103), tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, com abastecimento em bomba, para atender o Município de Paraíso das Àguas/MS, no valor de R$ R$ 79.667,65 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e vigência no período de 03/07/2013 a 03/07/2014, posto que em 06/08/2014 foi assinado o termo de encerramento do contrato (fl.927), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	282.035,00
Termos Aditivos	7.593,23
Valor Contratual Final	**289.628,23**
Notas de Empenho	334.320,90
Anulações de Notas de Empenho	136.719,66
Saldo de Notas de Empenho	**197.601,24**
Ordens de Pagamento	**197.601,24**
Notas Fiscais	**197.601,24**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2013** (fl.97-103), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa Auto Posto Foletto Ltda, CNPJ nº 02.032.894/0001-27, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Iran da Cruz Pereira**, CPF nº 562.352.671-34, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9600/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15557/2015
PROTOCOLO: 1625221
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
VALOR: R$ 65.622,81
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2015 - 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública direta, iniciada no procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 80/2015, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 150/2015** e o **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS,** como contratante e o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL,** como contratada.

A Decisão Singular - **DSG-G.ICN-7541/2016** (fl. 138-141), publicada no DOETCE/MS nº 1400 de 31/08/2016, conforme certificação (fl. 142) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 080/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 150/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Conclusiva, **ANA - 2ICE – 10925** (fls. 220 - 224), manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 150/2015 (publicação intempestiva do extrato) e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer, **PAR - 2ª PRC - 12165/2019** (fls. 249-250), acompanhou o entendimento do Corpo Técnico e opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, e pela regularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

É o relatório.
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 150/2015,** (2º e 3º fase**),** consoante ao que consta no art. 120, II e III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O propósito desta contratação pública é a prestação de serviços, para que sejam desenvolvidas atividades institucionais, em prol dos municípios consorciados, devidamente previstos no contrato de Consórcio Público, com o valor de R$ 65.622,81 (sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

No que tange à formalização do **1º Termo Aditivo**, sua finalidade visou à prorrogação da vigência do Contrato Administrativo em questão, de 01/06/2016 a 09/06/2016.

Percebe-se que sua elaboração encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos.

Após o 1º Termo Aditivo, a vigência e o valor do Contrato Administrativo nº 150/2015 está demonstrada no Quadro n.º 01 a seguir:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Folha
Contrato Administrativo nº 150/2015	24/07/2015	R$ 65.622,81	24/07/2015 a 31/12/2015	085-087
1º Termo Aditivo - Prazo (sem reflexo financeiro)	01/01/2016	----------	01/01/2016 a 09/06/2016	125-126
Total Final Contratual		**R$ 65.622,81**	**09/06/2016**	

(Quadro nº 01 – Termo Aditivo e Contrato Administrativo – total final)

A publicação do Extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se em 10/05/2016 (fl. 133), portanto fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, ocorrida em 28/12/2015 (fl. 126).

Contudo, observando o princípio constitucional da publicidade, na medida em que foi dada a devida transparência ao ato administrativo e o seu retardamento não ocasionou dano ao erário, evidenciando, dessa forma, caso de ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Com relação à execução financeira do Contrato Administrativo n° 50/2015, esta ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 65.622,81
Termo Aditivo – Prazo (sem reflexo financeiro)	-----x-----x-----
Valor Contratual Final	R$ 65.622,81
Notas de Empenho	R$ 131.245,62
Anulações de Notas de Empenho	R$ 65.622,82
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 65.622,80**
Ordens de Pagamento	**R$ 65.622,80**
Notas Fiscais	**R$ 65.622,80**

(Quadro n°02 – Execução Financeira)

No Quadro nº 02 acima, comprova que a execução financeira do contrato está em compatibilidade com os valores correspondentes a cada etapa da liquidação da despesa.

O contrato vigorou no período de 24/07/2015 a 09/06/2016, e na data 10/06/2016 foi assinado o **Termo de Encerramento do Contrato** (fl. 106), pondo fim às obrigações contratadas.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Assim, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 150/2015, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização **do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 150/2015**,** celebrado entre o Município de Naviraí**/**MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL**,** CNPJ nº 06.189.978/0001-20, constituindo a ressalva em razão da inobservância do prazo de publicação do extrato do Termo Aditivo, nos termos do Artigo 59, II da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 150/2015, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL**,** CNPJ nº 06.189.978/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto aos prazos previstos nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 para publicação e realização dos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

IV - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Leandro de Peres de Matos,** inscrito no CPF n.º 785.767.681-00, Prefeito do Município de Naviraí/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12510/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15565/2016
PROTOCOLO: 1723795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTRO - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora **MELISSA MARTINS FERNANDES**, inscrita no CPF sob o nº 662.569.761-34, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Dourados para ocupar o cargo de Gestor de Obras e Projetos - Arquiteto.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise "**ANA - DFAPGP - 223/2019**" (fls. 12-14), procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer – "PAR - 2ª PRC - 7405/2019"** (fls. 15), deliberando pelo registro do Ato de Admissão.
É o relatório.

Analisando a matéria dos autos, verifica-se que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade, observa-se que a documentação obrigatória foi protocolada fora do prazo nesta Corte de Contas, desatendendo ao limite estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 35/2011, assim demostrados:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	**23/06/2016**
Prazo para remessa	**15/07/2016**
Remessa	**10/08/2016**

Contudo, verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 25 (vinte e cinco) dias, todavia, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora **MELISSA MARTINS FERNANDES**, inscrita no CPF sob o nº 662.569.761-34, no cargo de Gestor de Obras e Projetos - Arquiteto, efetuada pelo Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9153/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15696/2015
PROTOCOLO: 1627352
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLECI FORTUNATI SOUZA
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR: R$ 35.582,50
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2014 - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 164/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS,** como contratante, e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda – Epp**, como contratada.

O Acórdão **AC02-G.ICN-937/2015**, proferido nos autos do Processo TC/14491/2014 publicada no DOE-TCE/MS nº 1159 de 11/08/2015, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 124/2014** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 73/2014**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular **DSG-G.ICN-10672/2016** (fls. 75-78), publicada no DOE-TCE/MS nº 1450 de 23/11/2016, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 164/2015.

A 2º Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2015, consoante à análise **ANA - 2ICE - 34463/2017,** (fls. 80/83).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento exarou seu parecer, **PAR – 2ª PRC – 11427/2019** (fl.84), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.
Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2015** (3º fase), consoante ao que consta no art. 120, III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O objeto desta contratação pública é a aquisição futura de passagens, para atender a demanda da Gerência de Assistência Social, com o valor de R$ 35.582,50 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Quanto aos atos de **execução financeira do Contrato nº 164/2015**, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 35.582,50
Nota de Empenho	**R$ 35.582,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 35.582,50**
Notas Fiscais	**R$ 35.582,50**

(Quadro n.º 01)

O Quadro nº 01 acima, monstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 164/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS,** CNPJ nº 03.155.934/0001-90, e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda – Epp**, CNPJ nº 00.384.794/0001-34, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** à gestora responsável, **Cleci Fortunati Sousa,** portadora do CPF nº 203.463.871-91, Gerente de Assistência Social e Ordenadora de Despesas do Município de Naviraí/MS, à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9545/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1616/2016
PROTOCOLO: 1656747
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FÁVARO NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 94.720,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2015 – 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Tratam os autos da formalização do **Contrato Administrativo n.º 180/2015** e do **1º Termo Aditivo,** originário do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 75/2015, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS,** como contratante e empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda – Epp**, como contratada.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu o parecer **ANA - 2ICE – 24902** (fls. 142-144), onde opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2015 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas, no parecer **PAR - 11417 - 2019** (fls. 145), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 180/2015 e do 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 180/2015 e do 1º Termo Aditivo** (2º fase)**,** consoante ao que consta no art. 120, II, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O propósito da contratação de empresa especializada é o fornecimento de combustíveis, com entrega parcelada, para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, para recuperação de estradas rurais e urbanas do Município de Itaquirai/MS, no valor de R$ 94.720,00 (noventa e quatro mil setecentos e vinte reais), com vigência no período de 09/12/2015 a 09/03/2016.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 180/2015** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à formalização do **1º Termo Aditivo**, sua finalidade constitui o acréscimo de 25% no valor inicialmente contratado, R$ 23.680,00 (vinte e três mil seiscentos e oitenta reais), passando o novo valor contratual para R$ 118.400,00 (cento e dezoito mil cento e quatrocentos reais).

Percebe-se, igualmente, que a elaboração do 1º Termo Aditivo, deu-se em conformidade com o Diploma Licitatório, tendo previsão no contrato e nos documentos obrigatórios que o precederam, tais como: justificativa (fls. 26-27), parecer jurídico (fls. 33-36) e publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial do município (fls. 20).

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Posto isso, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 180/2015 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2015** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS,** CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, e **a** empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda – Epp**, CNPJ/MF nº 24.665.978/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão
Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6694/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16212/2015
PROTOCOLO: 1632024
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIANA BARROS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 34.522,26

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto **Contrato Administrativo nº 146/2015** (fls. 166-170), celebrado em 27/08/2015 entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa I.F.I Camargo e Cia Ltda., decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 09/2015.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos para distribuição gratuita e ações judiciais em conformidade com as quantidades e especificações contidas no contrato, com o valor de R$ 34.522,26 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte dois reais e vinte seis centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-3399/2017 (fls. 739-742) publicada no DOE-TCE/MS nº 1540 de 04/05/2017 julgou regular o procedimento licitatório de Convite nº 9/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 146/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, analisando os documentos juntados aos autos proferiu a Análise ANA – 2ICE-5330/2018, concluindo pela regularidade da execução financeira, fls. 745-748.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8770/2019" (fls. 749), pela regularidade da execução do contrato em apreço, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2015, conforme consta do art. 21, II, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente Contato Administrativo 146/2015 (fls. 166-170), tem por objeto a aquisição de medicamentos para distribuição gratuita e ações judiciais em conformidade com as quantidades e especificações contidas no contrato firmado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mundo Novo com o valor de R$ 34.522,26 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte dois reais e vinte e seis centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial e Final	R$ 34.522,26
Nota de Empenho	R$ 34.522,26
Anulações de Nota de Empenho	R$ 7.883,79
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 26.638,47**
Ordens de Pagamento	**R$ 26.638,47**
Notas Fiscais	**R$ 26.638,47**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relacionados à 3ª fase, tem-se que foram remetidos de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo de 15 dias úteis previstos na Instrução Normativa INTCE nº 35/2011.

Em observância à data do último pagamento efetuado no contrato, 08/12/2015 (fls. 232) e considerando o recesso forense, a remessa dos documentos deveria ter ocorrido até 02/03/2016, porém foi enviado em 13/05/2016.

No que se refere à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Neste caso, deve-se atentar ao fato de tanto a formalização do Convite, bem como do contrato e a execução financeira foram consideradas regulares, havendo apenas o atraso de cerca de 75 dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

"EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
(...)
A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Face do exposto e, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2015 celebrado entre o Fundo Município de Saúde de Mundo Novo, CNPJ nº 11.306.864/0001-52, e a empresa I.F.I Camargo e Cia Ltda., CNPJ nº 12.432.242/0001-33, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO à** Ordenadora de Despesas, Luciana Barros, inscrita no CPF nº 783.673.101-44, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16296/2014
PROTOCOLO: 1546578
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO PEDRO DA ROCHA.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado por Dispensa de Licitação n° 106/2014, que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 144/2014** celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Meneses Santos Empreendimentos e Participações Eireli – Epp.

O propósito desta licitação pública é a locação de um imóvel em alvenaria, localizado na Rua Projetada MB, nº 135, prolongamento da Avenida Caarapó, com o objetivo de abrigar as instalações da Empresa Euros - Indústria e Comércio de Aço Ltda, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Esclarece-se que o procedimento licitatório que visou a Dispensa de Licitação nº 106/2014, bem como a formalização Contrato nº 144/2014, foram considerados regulares, sendo que o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 144/2014 teve a declaração e regular com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN-1481/2016, fls. 130-134.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos, consoante Análise ANA - 2ICE - 6627/2018 (fls. 197-200).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9363/2019, fls. 201, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito.

No tocante aos atos da execução financeira, estes realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R$ 60.000,00
Termo Aditivo – prazo	R$ 0,00
Valor Contratual Final	**R$ 60.000,00**
Nota de Empenho	**R$ 60.000,00**
Ordens de Pagamento	R$ 60.000,00
Notas Fiscais	R$ 60.000,00

A análise da Inspetoria e a apreciação do d. Ministério Público convergem pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 144/2014.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 144/2014, celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90 e a empresa Meneses Santos Empreendimentos e Participações Eireli - EPP, CNPJ nº 14.513.643/0001-43, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Pedro da Rocha, CPF sob o n° 171.302.201-04, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13840/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10715/2019
PROTOCOLO: 1998816
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: LUIZA DIAS DA SILVA SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Luiza Dias da Silva Santos, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, no período de 16.9.2013 a 15.9.2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8401/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 18954/2019, opinando pelo registro do ato de admissão, sugerindo, ainda, multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Ainda, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 171/2013, com fundamento nas disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Luiza Dias da Silva Santos, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, no período de 16.9.2013 a 15.9.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13927/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11813/2017
PROTOCOLO: 1819316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
INTERESSADA: SUELI ROGERIA SAEKO NAKANO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de nomeação da servidora Sueli Rogéria Saeko Nakano, para o cargo de nutricionista, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS constando como responsável o Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 8946/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 18763/2019 (peça 13), opinando favoravelmente ao registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 9/2015, publicado em 20 de fevereiro de 2015, com validade até 20 de fevereiro de 2017.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 146/2017, publicada no "Diário MS" do Município de Dourados/MS, em 19 de abril de 2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse na mesma data de publicação do ato de nomeação.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", art. 11, I, e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Sueli Rogéria Saeko Nakano, para o cargo de nutricionista, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13859/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18397/2017
PROTOCOLO: 1841616
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: THAÍS FERREIRA LIVÉRIO LEITE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Thaís Ferreira Livério Leite, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7850/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18972/2019, opinando pelo registro do ato de convocação e pela aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO
A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4444/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Thaís Ferreira Livério Leite, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13912/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22797/2016
PROTOCOLO: 1746257
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
INTERESSADA: DANY HELLEN CHAVES DE OLIVEIRA GRANDA SERAFIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de nomeação da servidora Dany Hellen Chaves de Oliveira Granda Serafin , para o cargo de professor, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS constando como responsável o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 6947/2019 (peça 9), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 18729/2019 (peça 10), opinando favoravelmente ao registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 32/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju em 26 de março de 2014.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 413/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS, em 27 de maio de 2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de junho de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Dany Hellen Chaves de Oliveira Granda Serafin, para o cargo de professor, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13914/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22944/2016
PROTOCOLO: 1746687
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
INTERESSADA: JESSICA AIRES ARGUELHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de nomeação da servidora Jessica Aires Arguelho, para o cargo de assistente de CIEI, por meio de concurso púbico realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS constando como responsável o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 6859/2019 (peça 9), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 18665/2019 (peça 10), opinando favoravelmente ao registro do ato de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente.
A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju em 2 de abril de 2014.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 413/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS, em 27 de maio de 2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de junho de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Jéssica Aires Arguelho, para o cargo de assistente de CIEI, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13940/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29932/2016
PROTOCOLO: 1764186
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: ANNY CAROLINE BENITES HOFFMEISTER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Anny Caroline Benites Hoffmeister, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8139/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 18717/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Devido à ausência de documentos, ficou prejudicada a verificação da tempestividade da remessa.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida pelo texto constitucional para cargos dessa natureza.

Os ordenadores de despesas foram regulamente intimados por meio das intimações INT - G.ODJ – 27311/2018 e INT - G.ODJ – 27312/2018, comparecendo o ex-prefeito aos autos, entretanto, sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

A remessa dos documentos relativos à contratação em exame ocorreu de forma incompleta, caracterizando a intempestividade.

Ante o exposto, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Anny Caroline Benites Hoffmeister, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos no Município de Bela Vista/MS, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b"; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno de Tribunal de Contas, (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13820/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9081/2019
PROTOCOLO: 1991507
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO: OLACIR AZAMBUJA DO CARMO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Olacir Azambuja do Carmo, para exercer o cargo de professor no Município de Maracaju/MS, no período de 3.10.2017 a 3.10.2018, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7283/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 18864/2019 opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 , "b", da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 219307/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 1871/2016 e nas disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)
Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,
DECIDO:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Olacir Azambuja do Carmo, para exercer o cargo de professor no Município de Maracaju/MS, no período de 3.10.2017 a 3.10.2018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13575/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14242/2017
PROTOCOLO: 1829852
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: RANIERI DA CONCEIÇÃO FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Ranieri da Conceição Ferreira**, aprovado em Concurso Público, homologado conforme Edital nº 021/2016, na data de 23 de junho de 2016, no cargo de Motorista, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, representada pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 8704/2019, peça nº 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 17446/2019, peça nº 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, acima identificado.

Conforme **DESPACHO DSP - G.MCM - 37438/2019**, o eminente Conselheiro Relator, determinou a intimação do atual Prefeito Municipal, **Sr. Donato Lopes da Silva**, para que encaminhasse a esta Relatoria o seguinte documento: a cópia da publicação do Ato de Nomeação na Imprensa Oficial do Município, Decreto n° 24.839/2017. Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou aos autos o respectivo documento, sanando a irregularidade, peça nº 11.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do **Sr. Ranieri da Conceição Ferreira**, no cargo de Motorista, através de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2017
Prazo para Remessa	15/07/2017
Remessa	11/07/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Ranieri da Conceição Ferreira**, para exercer o cargo de Motorista, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13589/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18432/2016
PROTOCOLO: 1733549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: ANTONIA BEZERRA DA SILVA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 25/2014**, com vigência entre 30/01/2014 a 19/12/2014, e seu **Termo Aditivo** (referente à aumento de salário), celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jateí /MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Arilson Nascimento Targino, com a ***Sr.ª ANTONIA BEZERRA DA SILVA COSTA***, para exercer a função de Professora.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 50873/2017 fls. 13/14, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7852/2018 fl.15 se manifestaram opinando pelo ***Não Registro do Ato de Admissão***, em virtude da ausência de documentos obrigatórios, exigidos pela Instrução Normativa n.º 038/2012, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sr. Arilson Nascimento Targino (Responsável pela contratação à época) e Sr. Eraldo Jorge Leite (atual Prefeito Municipal) foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 11334/2018 e INT - G.MCM - 11335/2018, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Eraldo Jorge Leite, compareceu aos autos, por meio dos documentos de fls. 25/34, juntando os documentos referentes à contratação da servidora em questão.

Por sua vez, o Sr. Arilson Nascimento Targino, compareceu aos autos por meio dos documentos as fls. 39/40 que passamos em análise:

"(...)
Por intermédio do Processo em referência, este subscritor foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos acerca da contratação de ANTONIA BEZERRA DA SILVA COSTA.

A Decisão em comento se fundamenta no fato da não apresentação de documentos.

Assim, pugnou-se pelo não registro da contratação em referência.

a) DA CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

O interesse público resta plenamente configurado no caso concreto mediante a justificativa e a própria essência do cargo em questão, inclusive pelas Leis Municipais de n. 657/2016 e n.657/2016.

A Súmula 52 do respectivo órgão impõe presunção da existência dos requisitos do relevante e temporário interesse público para as contratações efetuadas na área da educação.

Ademais, todos os sistemas operacionais atinentes à contratação de pessoal, seja a título precário ou não, foram devidamente regularizados.

b) DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE

Consoante restou demonstrado, evidencia-se a ausência de ilegalidade no caso concreto.

Todavia, ainda que existissem tais parâmetros, percebe-se a necessidade de adoção de razoabilidade quanto ao caso concreto, haja vista que o principio em tela pressupõe que eventual decisão administrativa deve se pautar pelo que é definido como aceitável. '

"Quando uma determinada decisão administrativa for proferida, sob alegação de análise de critérios de oportunidade e conveniência, de forma desarrazoada, esta conduta será ilegal e ilegítima, por ofender a lei em sua finalidade e, neste caso, poderá o Poder judiciário corrigir a violação, realizando o controle de legalidade da atuação viciada. Com efeito, não obstante não se admita que a correição judicial possa invadir o mérito administrativo, haja vista pertencer ao administrador valorar a melhor atuação em cada caso concreto, não se deve esquecer que a discricionariedade encontra respaldo na lei e nos princípios constitucionais."

A razoabilidade, por sua vez, ostenta relação direta ao princípio da proporcionalidade, o qual pressupõe, inclusive no exercício do poder disciplinar, o respeito ao interesse público.

"sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obriga do a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público."

No caso concreto, a motivação da administração pública inobserva os princípios em tela, considerando que os atos sempre objetivaram o interesse público em sua acepção primária."

Ato contínuo retornaram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6910/2019 (fls. 41/43), e do Parecer PAR - 2ª PRC - 17507/2019 (fl.44), mudando seu entendimento opinando pelo ***Registro*** do presente ato de admissão, entretanto, constataram a intempestividade no envio dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão os Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seu termo aditivo atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:
"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*" (grifei)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Ademais, a contratação está de acordo com a Lei Municipal autorizativa, tendo em vista que a função da contratada é a de professora, a fim em decorrência da vacância temporária do cargo ocupado pelo servidor Samuel Batista da Silva ocupante de cargo efetivo, que foi designado para a função de Diretor da Escola Municipal Rural "Jovelino Celestino do Santos" conforme consta da justificativa da contratação, fls. 27.

Outrossim, noto que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, desrespeitando a Instrução Normativa nº 38/2012, conforme quadro abaixo:

Especificação/Contrato	Data
Contrato	30/01/2014
Prazo para remessa	15/02/2014
Remessa	**13/09/2016**

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável à época, Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO, da Prefeitura Municipal de Jateí-MS, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 25/2014 e seu Termo Aditivo** referente a **Sra. ANTONIA BEZERRA DA SILVA COSTA**, para exercer a função de Professora, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, I, da RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24384/2016
PROTOCOLO: 1750303
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSAVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
BENEFICIÁRIA: ERMELINDA RISALDI RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária s/nº, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com a **Sr.ª Ermelinda Risaldi Ramos**, para exercer a função de professora, no período de 29/02/2016 a 16/12/2016.

Intimado o atual Responsável pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do **Termo de Intimação INT-ICEAP-23385/2017**, para apresentar documentação relativa a presente contratação por estar incompleta e não atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, atual Prefeito Municipal, permaneceu inerte, não comparecendo aos autos para apresentar os documentos, não sanando assim, as irregularidades identificadas.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 18671/2018, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 18413/2018, peça nº 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que o Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM – 26130/2018 e INT - G.MCM – 26131/2018, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas, garantido aos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa.

O Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação se manifestou nos autos, peça nº 18, alegando, que:

"A intimação em epígrafe solicitou o envio dos documentos imprescindíveis à correta instrução processual e que não constam nos autos do processo. Ocorre que solicitamos os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa, mas até apresente data nos foi fornecida somente parte da documentação. Desta forma, resta prejudicada nossa resposta.

Portanto, tendo em vista que não nos foi fornecida a documentação em sua totalidade, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura, requer-se a juntada do documento anexo, bem como que a atual administração seja intimada para apresentar a documentação. Subsidiariamente, caso assim entenda, que se proceda Inspeção in loco no Município, com a finalidade de trazer aos autos os documentos necessários."

Por sua vez, foi dado conhecimento dos fatos ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, atual Prefeito Municipal, porém o mesmo não compareceu aos autos.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 2816/2019, peça nº 21, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 16899/2019, peça nº 22, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos e documento necessário para a contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, apesar da função da servidora (professora) atender a excepcionalidade, bem como ser na área da educação, tendo respaldo da Súmula nº 52 desta Corte, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar documento obrigatório, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

2. Justificativa da contratação;
3. Contrato de Trabalho;
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio da sua resposta, peça nº 18, os seguintes documentos: Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo e a Lei Municipal autorizativa, porém, deixou de encaminhar o documento "Justificativa da Contratação", documento esse, obrigatório, exigido na legislação específica.

Ademais, apesar do Responsável à época alegar que não lhe foi fornecida a documentação em sua totalidade, havendo retenção de documento por parte da Prefeitura, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse tal alegação.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Data assinatura do contrato	29/02/2016
Prazo para remessa	15/03/2016
Remessa	**04/11/2016**

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, pela remessa Intempestiva, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

1 – Pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação Por Prazo Determinado**: Contrato s/nº**,** da Servidora, **Sr.ª Ermelinda Risaldi Ramos**, para exercer a função de professora**,** uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Prefeito Municipal à época e Responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto aos contratos, com base no art. 11, inciso VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13710/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24390/2016
PROTOCOLO: 1750309
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES
CARGOS DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: RHAISA RAMOS DE OLIVEIRA GONCALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora **Sra. RHAISA RAMOS DE OLIVEIRA GONCALVES**, para exercer a função de Professora Nível II, no período de 29/02/2016 a 10/05/2016 realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época Sr. Douglas Rosa Gomes.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 18682/2018, fls. 09/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 18424/2018, fl. 12, se manifestaram pelo ***Não Registro*** da convocação, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Ex-Prefeito Municipal) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (Prefeito Municipal), foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 26128/2018, o jurisdicionado, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex Prefeito Municipal e responsável pela convocação, fls.21/30 alegou, em síntese, que: "*não nos foi fornecida a documentação em sua totalidade, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...*", tendo encaminhado o Requerimento devidamente protocolado comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 26129/2018, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio dos documentos das fls. 34/42, alegando que:

"(...)
1. Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o cargo

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, apensada ao presente ofício, nos permite inferir que não há vigência de concurso público, bem como de candidatos aptos à nomeação, visto que o mesmo foi realizado no ano de 2015, o qual é persistido até a presente data.

A admissão em caráter emergencial, prevista no inciso IV do artigo 37, bem como no artigo 109 da Lei Municipal 1.171/2001, em razão do princípio da continuidade de prestação dos serviços públicos, neste cenário é elencado na relação de maior presteza das atividades educacionais, bem como no dever institucional do município em prover ensino público e gratuito, diante da inexistência de servidores efetivos, bem como de professores aptos à nomeação.

Em detrimento disso, o Município está passando por uma reforma administrativa e reformulação do Plano de Cargos e Carreiras, que visa a reestruturação do quadro de pessoal efetivo afim de que, após a implantação das referidas medidas, suceda a abertura de novo Concurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Diante do exposto, esclarecemos que a gestão atual não possui controle sobre todas as variáveis, em especial ás ações de responsabilidade da gestão anterior. Acerca das demais solicitações constantes na notificação, constatou-se que a referida documentação não foi identificada nos arquivos do departamento de Recursos"

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 7994/2019, fls. 43/45, e por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 17508/2019, fl. 46, considerando a Súmula 52 do TCE/MS, mudaram o entendimento sugerindo pelo ***Registro da Contratação.***

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente contratação não satisfaz as exigências legais e regimentais.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Não restaram comprovados os requisitos necessários. O que deixa claro que o caso em tela tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente, e não um caso excepcional.

Desta forma, a função da servidora (Professora) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento á Educação.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Mesmo que o Sr. Douglas Rosa Gomes tenha alegado e comprovado que requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida por esta Corte de Contas, conforme consta do Requerimento n.º 256/2018, de 19/11/2018 (documentos acostados às fls. 24/26), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido por parte da Prefeitura Municipal a Justificativa da Contratação, é de ***sua responsabilidade*** o encaminhamento de todos os documentos necessários e de forma tempestiva para a devida contratação temporária (ocorrida em sua gestão).

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Contrato	29/02/2016
Prazo para remessa	15/03/2016
Remessa	**04/11/2016**

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018,

DECIDO:

1. Pelo **NÃO REGISTRO da Contratação Temporária**, com a servidora, Sr.ª **Rhaisa Ramos de Oliveira Goncalves**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3. Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13650/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25441/2016
PROTOCOLO: 1754091
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
RESPONSÁVEL: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÕES
BENEFICIÁRIA: LUCILA PLACIE LOURENCO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÕES TEMPORÁRIAS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Trata-se do Ato de Admissão de Pessoal – Convocação (Portaria Nº 044/2015) de 19/02/2015 á 11/07/2015, e Convocação (Portaria Nº 038/2016) de 22/02/2016 à 22/12/2016, fls.22/23 realizadas pela Prefeitura Municipal de Eldorado - MS, neste ato representada pela Prefeita Municipal à época, Sra. MARTA MARIA DE ARAUJO, com a **Sra. Lucila Plácie Lourenço**, para exercer a função de PROFESSORA NÍVEL II.

A equipe técnica ANA - ICEAP - 16927/2017, fls.24/27, bem como o Ministério Público de Contas em seu PARECER PAR - 2ª PRC - 22886/2017, fls.28/29, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de temporariedade de tal convocação, haja vista que a referida servidora é contratada desde o ano de 2012, contratações sucessivas, opinando pelo NÃO REGISTRO do ato.

Vale frisar que foram intimados os Responsáveis, o Sr. Aguinaldo dos Santos (atual Prefeito Municipal), e a Sra. Marta Maria de Araújo (Ex-Prefeita Municipal e Responsável pelas convocações) para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 38395/2017, a Sra. Marta Maria de Araújo Ex-Prefeita Municipal se manifestou por meio dos documentos de fls. 39/55, alegando que:

"(...)
A contratação temporária da servidora ocorreu nos períodos de 02 /02/2012 a 21/12/2012 como também 14/02/2013 a 23/12/2013 e 10/02/2014 a 20/12/2014.

Assim, conforme notificação supramencionada fora ultrapassado o limite máximo para contratação admitido em lei que é de 24 meses.

Acontece que tal contratação ocorreu de forma excepcional por não ter a administração alternativa hábil a sanar a falta do professor em sala de aula.

No caso em tela, o período laboral que ultrapassou o permitido em lei corresponde a 6 meses, sendo que, a soma de todos os contratos origina um total de 30 meses sendo que, 24 meses estão em acordo com a legislação.

Nesse sentido, em breves relatos, passamos a expor os fatos que importam quanto ao presente processo e ainda aduziremos de forma simples as razões pelas quais entendemos não ser ilegal a contratação em tela.
(...)

Desse modo, quando a necessidade da contratação ultrapassar o lapso temporal admitido em lei nasce para administração pública o dever de realização de concurso público.

No presente caso a função em questão é a de professor, e para a realização de um concurso para tal atividade laboral necessita-se obrigatoriamente a existência de "vagas" puras para realização do certame, e aqui falamos em "necessidade" como ponto chave desta questão.

Para fins de comprovação de inexistência de vagas puras acosto aos presentes autos a inteira discriminação dos quadros de lotações dos professores que abrangem o ensino na rede municipal, donde se percebe de forma clara a inexistência de vagas puras a serem preenchidas.

Daí não se falar em "necessidade" de realização de novo concurso. Fica evidente que o número de vagas de professores dispostos nesta municipalidade está em conformidade com a necessidade que ora se fez presente á época da contratação temporária.

Apesar de não ser o conteúdo específico plasmada na notificação, mostrou-se necessário apresentar toda a real demanda de professores do Município para que a Sra. Conselheira consiga notar a excepcionalidade da contratação em questão.

No caso especifico da contratação, conforme quadros demonstrativos acostados nota-se que a servidora que fora sucessivamente convocada exerceu função no ano de 2014, que originalmente era ocupada pela Professora Vera Lucia Balan Aniceto, que acabou afastando-se de seu cargo de origem no ano de 2014, por orientação de Laudo Psicológico, onde recomendava-se seu desligamento temporário da sala de aula , conforme documentos juntados.

O que ocorre, e que leva à falsa interpretação dos que não vislumbram de forma serena a real condição dos quadros efetivos da rede municipal de ensino, é que, a cedência de vários professores já "efetivos", para ocuparem cargos de (direção, chefia, assessoramento superior, mandatos classista e outros), bem como os que por algum motivo estão afastados, ou temporariamente remanejados, poderão retornar para os cargos de origem caso cesse tais fatos".

Em Resposta à Intimação INT - G.MCM - 38394/2017, o atual Prefeito, Sr. Aguinaldo dos Santos, as fls.58/62 veio aos autos se manifestando através do Ofício CGM nº 167/217 de 18 de dezembro de 2017 alegando que:

"(...) as contratações em foco, todas elas iniciadas-e-já concluídas ainda durante a antecessora gestão administrativa desse erário, deram-se para atender a necessidade do erário em fornecer em prol de seus munícipes os serviços relativos', ao passo, de que, embora tais serviços tenham em tese características de serviços permanentes, muitas vezes se fizeram necessários a contratação momentânea de outros servidores, isso em caráter temporário e provisório, sejam a fim de suprir férias, licenças médicas, licenças maternidades ou outros tipos justificáveis de afastamento PROVISÓRIO- de servidores do quadro efetivo, ou por outras situações correlatas, daí o porque embora transpareçam tratar-se de serviços permanentes, a necessidade funcional em verdade era momentânea e excepcional."

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5187/2019 (fls. 65/67), e do Parecer PAR - 2ª PRC - 17499/2019 (fl.68), opinando pelo ***Não Registro*** do presente ato de admissão, entretanto, o MPC constatou a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.
Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Eldorado/MS não atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista a não caracterização da temporariedade na contratação.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois a mesma servidora foi contratada continuamente pelo Município para exercer a mesma função (Professora).

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias - convocações, desde que atendidas às exigências legais.

No caso apreciado noto que a Sra. **LUCILA PLACIE LOURENCO** é contratada por prazo determinado desde o ano de 2012, sendo que após o término foi realizada nova contratação, assim, sucessivamente, conforme se verifica no quadro abaixo:

Processo	Vigência do Contrato
TC/11038/2016	02/02/2012 a 21/12/2012
TC/12975/2016	14/02/2013 a 23/12/2013
TC/23523/2016	10/02/2014 a 20/12/2014

Desta forma, a função da servidora (Professora) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município de Eldorado-MS não preencheu o da temporalidade, pois no presente caso não restou comprovada a necessidade transitória.

Por fim, quanto à intempestividade apontada, verifico que não fora respeitado o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012, conforme o quadro abaixo:

Data da 1ª Convocação	19/02/2015
Prazo para Remessa	15/03/2015
Data da Remessa	**11/11/2016**
Data da 2ª Convocação	22/02/2016
Prazo para Remessa	15/03/2016
Data da Remessa	**11/11/2016**

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental à Responsável, Sra. MARTA MARIA DE ARAUJO, Ex-Prefeita Municipal de Eldorado /MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocações Temporárias, da **Sra. LUCILA PLACIE LOURENCO**, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** à Sra. MARTA MARIA DE ARAUJO – Prefeita Municipal à época e responsável pelas convocações, da seguinte forma:

- **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13716/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25477/2016
PROTOCOLO: 1754127
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
RESPONSÁVEL: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: VANESSA LUIZA JANGARELLI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal - Convocação realizada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado/MS**, neste ato representada pela Prefeita Municipal à época, Sr.ª Marta Maria de Araujo, com a **Sr.ª Vanessa Luiza Jagarelli**, para exercer a função de professora, no período de 19/02/2015 a 04/12/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 17122/2017, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC – 20974/2017, peça nº 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação** da servidora acima identificada, pelas convocações realizadas que ultrapassam o permissivo legal, e constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que o Responsável, **Sr. Aguinaldo dos Santos** (atual Prefeito de Eldorado) e **Sr.ª Marta Maria de Araujo** (Prefeita à época e responsável pela contratação), foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM – 38390/2017, o jurisdicionado, Sr. Aguinaldo dos Santos, atual Prefeito Municipal, compareceu aos autos, peças nº 16 e 18, alegando, em síntese, que:

*"**II - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ATUAL GESTÃO MEDIANTE A INTIMAÇÃO PROCESSUAL:***
Em posse da intimação atinente ao presente processo, essa administração determinou a cientificarão da gestora da época, qual seja, a ex-prefeita MARTA MARIA DE ARAÚJO, bem como, elaborou a presente manifestação da lavra da atual gestão para fins elucidativos, com a consequente remessa à essa Egrégia Corte de Contas.

***III - DA MANIFESTAÇÃO DA ATUAL GESTÃO**:*
Apenas com fito elucidativo, pois a justificativa propriamente dita compete à antecessora gestora, valemo-nos do presente para esclarecer que:
Esse erário possui a Lei Municipal n. 629/2004, a qual, em consonância com os dispositivos Constitucionais que tratam da matéria, mormente o inc. IX do artigo 37 da CF, autoriza a contratação temporária para atender excepcional interesse público.
(...)

Tem-se que o interesse na disposição de tal excepcionalidade no ingresso da função pública se deu por conta das diversas tentativas de impedir o acréscimo da dívida pública, levando a reduzir fortemente os concursos públicos à nível nacional.
(...)

E foi o que o fez o erário eldoradense, com a edição da Lei Municipal nº 629/2004.

*Assim, resta elucidado que os servidores contratados temporariamente pela Administração Pública possuirão regime especial, devendo observar as regras da lei que autoriza a contratação por tempo determinado do ente federativo, **assim como as normas contratuais entabuladas entre as partes** e, por último, aplicação subsidiária do regime estatutário.*
(...)

Diante do que, ao que nos fora esclarecido pelo Departamento de Recursos Humanos desse erário, as contratações em foco, todas elas iniciadas e já concluídas ainda durante a antecessora gestão administrativa desse erário, deram-se para atender a necessidade do erário em fornecer em prol de seus munícipes os serviços relativos, ao passo de que, embora tais serviços tenham em tese características de serviços permanentes, muitas vezes se fizeram necessários a contratação momentânea de outros servidores, isso em carácter temporário e provisório, sejam a fim de suprir férias, licenças médicas, licenças maternidades ou outros tipos justificáveis de afastamento PROVISÓRIO de servidores do quadro efetivo, ou por outras situações correlatas, daí o porque embora transpareçam tratar-se de serviços permanentes, a necessidade funcional em verdade era momentânea e excepcional.
(...)

Assim, conforme nos fora informado, as contratações em foco, ocorreram na gestão antecessora para atender excepcionai interesse público, não por não se tratarem de funções de serviços permanentes. Urgentes!!!"

Por sua vez, em resposta a Intimação INT – G.MCM – 38391/2017, a Sr.ª Marta Maria de Araujo, responsável pela contratação à época, compareceu aos autos, peça nº 21, alegando que:

*"**JUSTIFICATVA DA CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE VANESSA LUISA JANGARELLI:***
A contratação temporária da servidora ocorreu nos períodos de 14 /02/2013 a 22/12/2013 como também 10/02/2014 a 20/12/2014 e 19/02/2015 a 20/12/2015.

Assim, conforme notificação supramencionada,fora ultrapassado o limite máximo para contratação admitido em lei que é de 24 meses.

Acontece que tal contratação ocorreu de forma excepcional por não ter a administração outra alternativa hábil a sanar a falta do professor em sala de aula.

No caso em tela, o período laboral que ultrapassou o permitido em lei corresponde a 12 meses prorrogáveis pelo mesmo período, sendo que, a soma de todos os contratos origina um total de 33 meses sendo que, 24 meses estão em acordo com a legislação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

(...)

INEXISTÊNCIA DE VAGA PURA. INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. QUADRO DE PROFESSORES "EFETIVOS" COMPLETO.

Sra. Conselheira, em apertada síntese tento demonstrar que não merece razão os argumentos lançados pelo Ilustre representante da equipe técnica do Tribunal de Contas. Explico:

O texto constitucional contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar n. 968 de 2012 alberga as contratações temporárias.

Desse modo, quando a necessidade da contratação ultrapassar o lapso temporal admitido em lei nasce para administração pública o dever de realização de concurso público.

*No presente caso a função em questão é a de professor, e para a realização de um concurso para tal atividade laboral necessita-se obrigatoriamente a existência de **"vagas" puras** para realização do certame, **e aqui falamos em "necessidade" como ponto chave desta questão.***

Para fins de comprovação de inexistência de vagas puras acosto aos presentes autos a inteira discriminação dos quadros de lotações dos professores que abrangem o ensino na rede municipal, donde se percebe de forma clara a inexistência de vagas puras a serem preenchidas.

Daí não se falar em "necessidade" de realização de novo concurso. Fica evidente que o número de vagas de professores dispostos nesta municipalidade está em conformidade com a necessidade que ora se fez presente á época da contratação temporária.

Apesar de não ser o conteúdo específico plasmada na notificação, mostrou-se necessário apresentar toda a real demanda de professores do Município para que a Sra Conselheira consiga notar a excepcionalidade da contratação em questão.

No caso especifico da contratação, conforme quadros demonstrativos acostados, nota-se que a servidora que fora sucessivamente convocada, exerceu função de professora no ano de 2015, tendo em visto o número excessivo de professores afastados , conforme documentos juntados.

*O que ocorre, e que leva à falsa interpretação dos que não vislumbram de forma serena a real condição dos quadros efetivos da rede municipal de ensino, é que, os afastamentos de várias espécies, especialmente, em relação ao tratamento de saúde e cedência de vários professores já "efetivos", para ocuparem cargos de (direção, chefia, assessoramento superior, mandatos classista e outros), **acabam por gerar vagas a serem ocupadas e não cargos,** tudo conforme documentação em anexo.*

*Diante de tal situação fática, mesmo tendo esgotado o prazo de 24 meses para contratação em tela, no ano de 2015, conforme dispõe a lei que rege as contratações temporárias no âmbito do município e que regulamenta o inciso IX do artigo 37, a opção administrativa fora por nova convocação, pois ficou-se diante de uma situação onde dever-se-ia ponderar entre **os princípios da legalidade e o da eficiência com desdobramento na economicidade.***

*Após a ponderação dos princípios acima apontados, chegou-se a conclusão de que apesar da lei conferir prazo de apenas 24 meses para contratação temporária, tal vaga/aulas não poderiam ficar sem professor responsável sob pena de estar-se afetando o **direito fundamental do aluno a educação**.*

Ora, demonstrado que não existe vaga pura para professor na rede municipal de ensino, e diante da situação de falta de professor para determinadas aulas, demonstrou-se plenamente razoável e necessário a renovação da convocação.

Criou-se uma falsa interpretação de que servidores "afastados" temporariamente dariam azo à existência de vagas puras, o que é impreciso. Desse modo, quando retornarem estes, ocorrerá uma superlotação do sistema municipal de ensino."

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5216/2019, peça nº 22, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 17500/2019, peça nº 23, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação**, Portaria nº 040/2015, pela sucessividade contratual confirmada, ressalvando ainda a intempestividade supracitada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

A Equipe Técnica e o MPC apontaram que houve sucessivas convocações relativas à **Sr.ª Vanessa Luiza Jangarelli**, na função de professora, levando em consideração as informações extraídas do banco de dados desta Corte, como se pode observar no quadro abaixo:

PROCESSO	PROTOCOLO	PORTARIA Nº	VIGÊNCIA DAS CONVOCAÇÕES
TC/12941/2016	1712025	42/2016	14/02/2013 a 23/12/2013
TC/23526/2016	1747875	034/2014	10/02/2014 a 20/12/2014
TC/25477/2016	1754127	040/2015	19/02/2015 a 04/12/2015

Diante disso, restou demonstrado que a referida contratação infringiu o artigo 2º, inciso IV e artigo 4º, inciso II e paragrafo único da Lei Municipal nº 629/2004, de 01/12/2004, da Contratação por tempo determinado, que assim dispõe:

"***Art. 2º*** *Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
IV *- admissão de professor substituto e professor visitante;*

Art. 4º *As contratações serão feita s por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:*
II *- um ano, nos casos dos incisos III, IV, VI e VIII, do art. 2º;*

Parágrafo único*. É admitida a prorrogação dos contratos nos casos dos incisos III, IV e VI, VI, do art. 2º, desde que o prazo total **não exceda dois anos**;" (grifei)*

Evidente que autorizar pelo período máximo de 2 (dois anos), a contratação de professor não aprovado em Concurso Público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito à Educação, contudo, extrapolado esse período, não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim, indubitável falta de planejamento e má gestão da coisa pública.

Desta maneira, verificamos que a municipalidade tem efetuado a contratação desse mesmo agente por mais de dois anos consecutivos, pausando apenas nas férias de fim de ano, mostrando uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Ademais, em sua resposta, (peça nº 21) a gestora responsável pela contração à época, confirma que o período laboral ultrapassou o permitido em lei que corresponde a 12 meses prorrogáveis pelo mesmo período, sendo que, a soma de todos os contratos origina um total de **33 meses** sendo que, 24 meses estão em acordo com a legislação.

Informa ainda em sua resposta, que a servidora fora sucessivamente convocada e exerceu a função de professora no ano de 2015, tendo em vista ao número excessivo de professores afastados, vagas puras. Todavia, não acostou aos autos quaisquer documentos que comprovem sua alegação.

Cabe ressaltar ainda, a ausência de documento obrigatório constatado por esta relatoria, qual seja: cópia da publicação do ato de convocação, documento de remessa obrigatória exigido por esta Corte de Contas, conforme consta na IN n.º 38/2012, capítulo II, seção I, item 1.7., "3".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Diante do exposto, constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois a mesma servidora foi contratada continuamente pelo Município para exercer a mesma função de (Professora).

Desta forma, a função da servidora (professora) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento á Educação.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Deste modo, deve ser aplicada a multa regimental à responsável, Sr.ª Marta Maria de Araujo, Prefeita Municipal a época, pela remessa Intempestiva como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO:**

1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – **Convocação** da Portaria nº 040/2015, referente à servidora **Sr.ª Vanessa Luiza Jangarelli**, para exercer a função de professora**,** uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS,** a Sr.ª Marta Maria de Araujo – Prefeita Municipal e responsável pela contratação à época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, inciso VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13802/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29627/2016
PROTOCOLO: 1763529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA/MS
RESPONSÁVEL: DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: MAYCON FRANCISCO FELIX DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL

Cuidam-se os autos do **CONTRATO TEMPORÁRIO nº 48/2014**, realizada pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Darcy Freire, com o servidor Sr. Maycon Francisco Felix da Silva, para exercer a função de Fisioterapeuta, com vigência entre 18/11/2014 a 18/05/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 4929/2017, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC – 18441/2017, peça nº 9, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação e não preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, sendo ainda constatada a Intempestividade da Remessa.

Vale frisar que os jurisdicionados, **Sr. Darcy Freire**, (Responsável pela contratação à época) e **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça**, (atual Prefeito Municipal) foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 30576/2017, peça nº 11 e INT - G.MJMS - 30577/2017, peça nº 12, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de resposta à intimação, O Atual ordenador de despesa, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, compareceu aos autos, peça nº 18, alegando, que:

"Tendo em vista que as informações narradas no processo supracitado relacionam-se a fatos ocorridos anteriormente a esta Administração, foi encaminhado ofício ao ex-prefeito Sr. Darcy Freire, para que o mesmo possa responder a solicitação enviada.
Entretanto, até a presente data a municipalidade não obteve resposta do mesmo, não sabendo precisar se o mesmo encaminhou resposta diretamente a este Egrégio Tribunal de Contas.

Dessa forma, caso ainda não tenha sido enviada resposta pelo ex-gestor, seja o Município intimado novamente para tomar as devidas providências"

Por sua vez, o Sr. Darcy Freire, responsável pela contratação à época, compareceu aos autos, peças nº 20 e 22, alegando que:
"Senhor Conselheiro,

Em atenção ao Termo de Intimação e Processo em epígrafe, cumpre-nos encaminhar à essa Egrégia Corte de Contas, por intermédio de Vossa Excelência, nossa manifestação, acerca dos apontamentos da Douta Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme segue.

Com relação ao excepcional interesse público, cumpre-nos informar que as referidas contratações foram para atender áreas prioritárias da administração municipal. Saúde [Fisioterapeuta] e Educação - Aldeia Indígena [Vigia e A.S.G].

Nunca é demais de registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade, Nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelos próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades.

Nessa diapasão, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as citadas contratações caracterizam pela excepcionalidade do interesse público [as atividades dos contratados tem o fito de atender a coletividade], foram precedidos de processo seletivo [princípio da isonomia] e não possuíamos candidatos aprovados em concurso público.

Informamos ainda, que no exercício de 2016, a Administração Municipal realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias, [cópia Decreto Homologação, em anexo].

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Com relação a intempestividade apontada, é importante ressaltar que a Douta Inspetoria analisou única e exclusivamente os dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que as remessas ocorreram todas no exercício de 2016 [setembro e dezembro] quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, exercícios esses que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado o SICAP."

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6467/2019, peça nº 24, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 15834/2019, peça nº 25, mantendo os entendimentos pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Cabe esclarecer que conforme determinação do Eminente Conselheiro Relator, através do **DESPACHO DSP- G.MCM - 38745/2019**, (peça digital nº 26), foi solicitado o Desapensamento desses autos **TC/29627/2016**, dos autos TC/31000/2016 e TC/31230/2016, a fim de serem julgados separadamente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC, constataram que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS, não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que **não** assistem razão a Equipe Técnica e ao MPC, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Vale ressaltar que no ano de 2016, conforme resposta e justificativa do responsável pelas contrações à época, foi realizado Concurso Público pelo Município, através do Edital de abertura nº 001/2016, de 28 de abril de 2016, com objetivo de eliminar as contratações temporárias, anexando, cópia do Decreto nº 39, referente à homologação do Concurso, de 09 de setembro de 2016. Em consulta ao Edital citado, no seu item 2- DOS CARGOS, pagina 3, foi encontrado descrito o cargo de "FISIOTERAPEUTA", no referido Edital.

Verifica-se nos autos que a contratação temporária em análise teve sua vigência por 6 (seis) meses, e no ano seguinte, para eliminar as contrações temporárias, conforme informa em sua resposta, o Gestor responsável, realizou Concurso Público de diversos cargos, inclusive o de Fisioterapeuta, preservando assim, a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Nesse sentido, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula nº 52, que assim dispõe:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Portanto, neste caso, vejo que devemos aplicar o Princípio da Razoabilidade, acerca do bom senso, conforme ensina o insigne professor Antônio José Calhau de Resende, que dispõe:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato."

Quando a intempestividade, o responsável alega que as remessas ocorreram todas no ano de 2016 e quando os contratos foram celebrados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o Tribunal de Contas não tinha implantado o SICAP. Não procede tal alegação, haja vista que o SICAP foi implantado com a Resolução Normativa n.º 67/2010, e que o jurisdicionado à época, tinha a opção de ter enviado os documentos via Correios ou protocolado nesta Corte de Contas no tempo hábil.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012 do TCE/MS, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data assinatura do contrato	18/11/2014
Prazo para remessa	15/12/2014
Remessa	12/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável à época, Sr. Darcy Freire, pela remessa Intempestiva, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO:**
1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 48/2014** do servidor, **Sr. Maycon Francisco Felix da Silva**, para exercer a função de Fisioterapeuta, na Prefeitura Municipal de Douradina/MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Darcy Freire – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII do RITCE/MS c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13723/2019

PROCESSO TC/MS: TC/813/2018
PROTOCOLO: 1883697
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, a servidora ***Sra. MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ***, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, lotada na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.104/105, abaixo demonstrado:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias.	13.543 (treze mil e quinhentos e quarenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 9075/2019, fls.115/116, e o Ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 18400/2019, fl.117, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da **Sra. Marlene de Aguiar Justino** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio de DECRETO "P" N. 5.587, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.533, de 16 de novembro de 2017 fl.111.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição da servidora **Sra. *MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ***, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, do quadro Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 233/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5756/2013/001
PROTOCOLO: 1854820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos estes autos, esta Presidência neste ato revê do despacho de fls. 409-410, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/5756/2013 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, ex-prefeito de Bonito/MS, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26/11/2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido. Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

Por outro lado, segundo o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando a fase em que se encontra o processo (pendente de admissibilidade e eventual distribuição do recurso), a relatoria cabe a esta Presidência (art. 19, XIII, "b" c/c art. 84, I), que, portanto, deve praticar os atos decisórios necessários ao exercício das competências da Corte (art. 2º, I, 3º e 85), inclusive de arquivamento (art. 4º, § 1º, I, "a", "1").

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/5756/2013, e do respectivo Recurso Ordinário.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.
Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 37114/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8448/2014
PROTOCOLO: 1497538
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO (A): JOSE IZAURI DE MACEDO
VALOR: ANELIZE ANDRADE COELHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Leandro Peres de Matos, Jose Izauri de Macedo e Anelize Andrade Coelho foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, na qual, Jose Izauri de Macedo e Leandro Peres de Matos apresentaram as devidas justificativas dentro do prazo estipulado, conforme fls. 59-60 e fls. 66-69.

Ademais, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Anelize Andrade Coelho e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Após, **ENCAMINHE-SE** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

DESPACHO DSP - G.WNB - 35837/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9010/2019
PROTOCOLO: 1990902
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Jacomo Dagostin, às fls. 2-8, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 689/2018 nos autos nº TC/2670/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 689/2018 de f. 68-72 dos autos nº TC/2670/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/6513/2017
PROTOCOLO: 1802830
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: GUILHERME VAZ LOPES LINS (OAB/MS n. 24.187) E PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS n. 12.414).

CAMPO GRANDE, 08 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 39337/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8709/2019
PROTOCOLO: 1990161
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO,** o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 39340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9855/2019
PROTOCOLO: 1994717
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO,** o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 39345/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9856/2019
PROTOCOLO: 1994721
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que não foram verificadas irregularidades em sede de análise prévia de edital; **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO,** o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 40359/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15639/2014
PROTOCOLO: 1540145
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO OBRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

DESPACHO

Considerando que *Ildomar Carneiro Fernandes*, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.408/410). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 31270/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 40350/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24423/2017
PROTOCOLO: 1818033
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Cecilia Amendola da Motta*, Secretaria Municipal de Estado de Educação, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.351/352). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 32723/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 40356/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24426/2017
PROTOCOLO: 1817999
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARI CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Cecilia Amendola da Motta*, Secretaria Municipal de Estado de Educação, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.310/311). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 32719/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 39221/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5970/2016
PROTOCOLO: 1678357
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Francisco Vanderley Mota*, Ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.199-201), **DEFIRO** a dilação do prazo**,** por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC-21791/2016.

Remeta-se ao Cartório nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40366/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11766/2019
PROTOCOLO: 2003281
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-13151/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.
Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, ex-secretária de Educação do Município de Ladário, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-13151/2018, proferida no Processo TC/17982/2015, que não registrou a contratação temporária para a função de assistente de apoio educacional II e apenou a requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-39199/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40390/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11906/2019
PROTOCOLO: 2004262
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-2106/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Hernandes Peres, ex-presidente da Câmara Municipal de Inocência, em face do Acórdão AC02-2106/2018, proferido no Processo TC/7961/2013, que declarou irregulares o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2013, e a formalização do Contrato n. 1/2013, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-39255/2019 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios (Coordenadoria de Gestão dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11910/2019
PROTOCOLO: 2004155
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: MÁRIO VALÉRIO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-G.JRPC-621/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-prefeito do Município de Caarapó, em face do Acórdão AC00-1167/2019, proferido no Processo TC/617/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC00-G.JRPC-621/2015 (Processo TC/617/2015), que apenou o requerente com multa regimental, em razão da remessa intempestiva dos dados dos balancetes mensais de julho a setembro de 2014, do Fundo de Saúde do Município de Caarapó, ao Sicom.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-39383/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40468/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13489/2018
PROTOCOLO: 1949272
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-386/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.
Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito do Município de Anastácio, em face do Acórdão AC01-386/2018, proferido no Processo TC/19575/2014, que declarou irregulares o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 23/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 72/2013, bem como impugnou o valor correspondente à despesa paga por serviços não prestados, responsabilizando o requerente pela restituição aos cofres municipais, como também o apenou com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-18833/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e a mim redistribuído para relatar, por intermédio do Despacho DSP-GAB.PRES.-37535/2019 (peça 8).

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (Coordenadoria de Gestão dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/24968/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

PROTOCOLO INICIAL: 1870523
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS n. 18.988) E MARCIO LOLLI GHETTI (OAB/MS n. 5.450).

CAMPO GRANDE, 08 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 40694/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8806/2016
PROTOCOLO: 1675859
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: WLADIMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL (OAB/MS 20.716)
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
DELIBERAÇÃO: PRORROGAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, indefiro a solicitação formulada (peça digital 68).

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 38913/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10935/2019
PROTOCOLO: 1999629
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 1444/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38911/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10938/2019
PROTOCOLO: 1999625
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 9450/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 39010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11244/2019
PROTOCOLO: 2000680
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
PETICIONÁRIO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 11087/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11251/2019
PROTOCOLO: 2000668
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
PETICIONÁRIO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 3111/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 38886/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6357/2019
PROTOCOLO: 1982008
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
PETICIONÁRIO: SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1211/2015
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37888/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2019
PROTOCOLO: 1428941
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
PETICIONÁRIO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS01-SECSES-956/2012
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 33 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14414/2016
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2015
PROTOCOLO: 1718218
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008814/2016 FISCALIZAÇÃO 2014
TC/00008824/2016 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6889/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1827195
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/02402/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1869685
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3416/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1881624
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JUNIOR, MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/21247/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1883112
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7574/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1887548
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): JERÔNIMO FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12146/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1915154
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): Liana Chianca Oliveira Noronha, MURILO GODOY, Nilza Ramos Ferreira Marques, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/02472/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1918655
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10735/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1921492
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ GARCIA DE FREITAS, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/04330/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1928093
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): Liana Chianca Oliveira Noronha, MURILO GODOY, Nilza Ramos Ferreira Marques, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/95844/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1953805
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EVERTON DA COSTA TEIXEIRA, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11612/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1960243
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011612/2017/002 RECURSO 2017
TC/00011612/2017/003 RECURSO 2017
TC/00011612/2017/004 RECURSO 2017
TC/00011612/2017/005 RECURSO 2017
TC/00011612/2017/006 RECURSO 2017
TC/00011612/2017/007 RECURSO 2017
TC/00011612/2017/008 RECURSO 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24123/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1962334
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/45/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1963066
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000045/2018/002 RECURSO 2018
TC/00000045/2018/003 RECURSO 2018
TC/00000045/2018/004 RECURSO 2018
TC/00000045/2018/005 RECURSO 2018
TC/00000045/2018/006 RECURSO 2018
TC/00000045/2018/007 RECURSO 2018
TC/00000045/2018/008 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11287/2017/008
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1963085
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011287/2017/001 RECURSO 2017
TC/00011287/2017/002 RECURSO 2017
TC/00011287/2017/003 RECURSO 2017
TC/00011287/2017/004 RECURSO 2017
TC/00011287/2017/005 RECURSO 2017
TC/00011287/2017/006 RECURSO 2017
TC/00011287/2017/007 RECURSO 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12709/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1966561
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): Antonio Delfino Pereira Neto, BRUNO ROCHA SILVA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12331/2016/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 1922596
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/25857/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1743531
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00107392/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5492/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1904062
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004527/2012 FISCALIZAÇÃO 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10440/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1930979
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003708/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2605/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019
PROTOCOLO: 1963627
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, Jose Izauri de Macedo, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/07076/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1806511
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010381/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00015889/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4847/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1678506
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): PAULO PEDRO RODRIGUES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011535/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00012474/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00000508/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5234/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1681224
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007513/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00013361/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00000771/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1968/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889214
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06953/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804613
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA, LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2321/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890256
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): CLEIA VALERIA DE SOUZA, JORGE LUIZ TAKAHASHI, LEIA MARIA DE JESUS SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1896/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1888801
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, JULLIANA CAETANO ORTEGA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1899/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1888817
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, JULLIANA CAETANO ORTEGA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1971/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889219
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, JULIO CESAR CASTRO MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7489/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1598296
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO(S): AGNALDO PEREIRA LIMA, DANIEL VALDEZ GODOY, MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004884/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002210/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002434/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5239/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1414479
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRO FIUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6321/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413988
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7846/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1593286
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6827/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681097
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANA PAULA MELO SILVA, LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6815/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680405
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI, JOSE GOMES GOULART, ORENICE PUCCI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6573/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680403
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): AIRTON TROMBETTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6173/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678408
ORGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
INTERESSADO(S): ERMINIO LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5938/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680514
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ELMAR APARECIDO RAMBO, JULIO CESAR DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/05953/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1800715
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/05389/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1723845

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10432/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1878795
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13142/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1652936
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6849/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1948324
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6484/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1775393
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10569/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1813259
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): IDENOR MACHADO, JOSE GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18642/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1887349
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): WALDES MARQUES CLARO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/20233/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1887353
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): WALDES MARQUES CLARO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22656/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1603961
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15793/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1796202
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16730/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1767396
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18269/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1806606
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9723/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1897523
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8514/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1898828
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7134/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1879193
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6657/2009/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2009
PROTOCOLO: 1860011
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA NILENE BADECA DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7733/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1714735
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8235/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1719706
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4640/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1816103
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/107732/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1753003
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

PROCESSO: TC/105997/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1587170
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14273/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1865590
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23878/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1727212
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24174/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1803302
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO(S): JOAO ANTONIO DE MARCO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8460/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1896727
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8527/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1692313
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8555/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1854338
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3577/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487785
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇAO DO MAGISTÉRIO DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA, GIOVANE CARLOTA SAUEIA RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3921/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488049
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3297/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488219
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4291/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488340
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JANETE BELINI D'OLIVEIRA, THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7979/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1594346
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): AILTON MARTINS DOS SANTOS, ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, LUCIMEIRE CARDOSO, WELTER ARANTES DE FREITAS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9865/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1607298
ORGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2753/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1667947
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, LUIZ MARTINIANO DE AQUINO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012216/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2752/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1667974
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): VALDEIR PEDRO DE CARVALHO, VICENTE AMARO DE SOUZA NETO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012662/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4386/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1677405
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ BITTENCOURT, JORGE APARECIDO QUEIROZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009065/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9482/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678348
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9632/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678456

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): DIVINA ALVES DE CASTRO, JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010694/2017 FISCALIZAÇÃO 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9485/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678457
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8422/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678557
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9386/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678629
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9408/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678703
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9057/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678790
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8394/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680675
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): ELAINE MACIEL RODRIGUES CICARELLI, LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI, MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6117/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680702
ORGÃO: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA, MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9855/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680708
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4897/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681050
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9644/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681128
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11445/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1701169
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12891/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1710225
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
INTERESSADO(S): AILTON STROPA GARCIA, AUD DE OLIVEIRA CHAVES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002967/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00007675/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5441/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797904
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS
INTERESSADO(S): ADALBERTO NEVES MIRANDA, FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06870/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805506
ORGÃO: FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06880/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805521
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06896/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805556
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2096/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889480
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, Carlos Henrique Ferreira da Silva, JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2718/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892214
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): KARINA SANTOS BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2655/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963684
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, REINALDO AZAMBUJA SILVA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2584/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROTOCOLO: 1488098
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): MARTA MARIA DE ARAUJO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005346/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00012675/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00000290/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00003187/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6183/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1685335
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACO, WALLAS GONÇALVES MILFONT
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008604/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00017280/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002227/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/05744/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1799648
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
INTERESSADO(S): AGNALDO LOPES DA SILVA, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, WANDERLEI ROQUE GONÇALVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5719/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1680674
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): Elizângela Martins Biazotti dos Santos, ISABEL CRISTINA RODRIGUES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012677/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00015348/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00000789/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1578/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1972209
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13987/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1989372
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11591/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1980088
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5886/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1968833
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13568/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1930826
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013568/2013/002 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12048/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1965425
ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADÃO UNÍRIO ROLIM

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 7 DE NOVEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 28 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9999/2015
ASSUNTO: CONVÊNIO 2014
PROTOCOLO: 1598461
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, Elza Fernandes Ortelhado, ILZA MATEUS DE SOUZA, JOSE CHADID, José Florêncio de Melo Irmão, LEILA CARDOSO MACHADO, SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CAMPO GRANDE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4441/2016
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015
PROTOCOLO: 1665721
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

INTERESSADO(S): ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MAXIMA SOCIAL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/02690/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1671254
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): GENISIA SILVA DE JESUS , VAGNER GOMES VILELA, ZENAIDE CENTURIAO BARROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23168/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1858885
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES, K.S.M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24952/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1873859
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/1781/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1888133
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4227/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2017
PROTOCOLO: 1898769
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, HELIO PELUFFO FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6020/2019
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2019
PROTOCOLO: 1980581
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8204/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1918536
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/256/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1767745
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): CAMPANHOLLI & CIA LTDA, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10082/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1928806
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, FATIMA VIDEO ELETRONICA LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4935/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1902948
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): EVALDO CARLOS DE SOUZA, MEGA-STOP CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5848/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1906104
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, HIDRAUVALE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4100/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1791342
ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ESCALA ENGENHARIA LTDA, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3398/2015
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1569511
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): CPR- CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9971/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1597647
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19166/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1462409
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17627/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1453028
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): AUTO POSTO BAENA LTDA, EVINEI ARCE DA SILVA OLIVEIRA, IREU NATAL BARROS, IVO BENITES, MARIO VALERIO, REGIANE ALVES SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16206/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1447016
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, TREIS E SANTOS LTDA ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6471/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1489634
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE, HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/58/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1379020
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, JOAO ANTONIO DE MARCO, JOSE CHADID, SEMY ALVES FERRAZ, VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10309/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1597293
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): AUTO POSTO GIRASSOL LTDA, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24599/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1869674
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): DECIO HERCILIO RAULINO - ME, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12640/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
PROTOCOLO: 1944398
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ARTEC S/A, JOSE CARLOS QUEIROZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12708/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
PROTOCOLO: 1944498
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ARTEC S/A, JOSE CARLOS QUEIROZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6300/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1981908
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10123/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1929915
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, FARMACE INDUSTRIA QUIMICO - FARMACEUTICA CEARENCE LTDA, MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA, MARCOS MARCELLO TRAD, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10135/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1675225
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 7 DE NOVEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 534/2019, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **EBER LIMA RIBEIRO, matrícula 2532,** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, com validade a contar de 1º de novembro de 2019.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Aviso de Repetição

AVISO DE REPETIÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.021/2019
PROCESSO TC/11682/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a **PRIMEIRA REPETIÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", aferido pelo maior percentual de desconto, cujo objeto consiste no **Registro de Preço para o fornecimento de combustível, dos tipos "gasolina comum" e "etanol",** a fim de atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/11682/2019.**

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019, complementada pelas Portarias "P" nº 237/2019 e "P" nº 267/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, pelos Decretos Estaduais n. 11.676/2004, 14.506/2014, 12.683/2008, e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 22 de novembro de 2019, às 08:00 horas,** na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes

Campo Grande, 07 de novembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/11682/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, o resultado do Pregão Presencial n. 021/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para o fornecimento de combustível, dos tipos "gasolina comum" e "etanol", para atender a demanda do TCE-MS, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, no qual não houve comparecimento de empresas interessadas.

Campo Grande - MS, 07 de novembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/11/19 15:38